
O DIREITO E A VIRAGEM LINGUÍSTICA DO SÉCULO XX:
AS BASES DO DISCURSO JURIDÍCO

LAW AND THE TURNING OF THE 20th CENTURY LINGUISTICS:
THE FOUNDATIONS OF LEGAL DISCOURSE

Jeferson Dytz Marin*
Carlos Alberto Lunelli*

Resumo: Através da incessante busca do homem pela concretização de seus direitos, a Filosofia da Linguagem apresenta um papel fundamental. A incapacidade do homem em alcançar tais direitos se deve também à visão conservadora do Direito. A Filosofia da Linguagem apresenta um grande avanço nesta área, vez que traz a linguagem como sujeito e não como mero objeto, não permitindo que as ciências jurídicas fiquem atreladas ao velho modo de produção. No entanto, alguns julgam perigosa essa percepção, porquanto afeta o poder, representando a democratização do modo de produção do direito, das relações sociais, econômicas e políticas do país.

Palavras-chave: Filosofia da Linguagem. Democratização. Discurso jurídico.

Abstract: Through ceaseless quest of man by realization of their rights, the philosophy of language presents a fundamental role. The inability of man to achieve such rights should also conservative vision of law. The philosophy of language presents a major advancement in this area, because that brings the language as a subject and not as mere object, not allowing the legal sciences are relating to the old production mode. However, some feel dangerous this perception because it affects the power, representing the democratisation of the mode of production of law, social relations, and economic policies of the country.

Key-words: Philosophy of language. Democratisation. Legal discourse.

* Advogado. Doutorando em Direito - UNISINOS. Mestre em Direito - UNISC. Especialista em Direito Processual - UCS. Professor da graduação e pós-graduação da UCS. Membro Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Pesquisador CNPQ da UCS. Professor da pós-graduação de diversas instituições de Ensino Superior do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Sócio e palestrante do IEM - Instituto de Estudos Municipais. Membro do IHJ - Instituto de Hermenêutica Jurídica. Orientador do Curso de Direito da UCS-CÁRVI. Email: jmarin271@hotmail.com

** Doutor em Direito - UNISINOS (RS). Mestre em Direito - UNISINOS (RS). Advogado. Professor da UCS - Universidade de Caxias do Sul - UCS e outras instituições de Ensino Superior. Membro do IEM. Email: calunelli@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Filosofia da Linguagem pode trazer importante contributo à ciência Jurídica, a partir da busca da realização dos direitos do homem.

É antiga a preocupação com a realização desses direitos. O surgimento do Estado deveu-se a essa perspectiva, servindo como instrumento de realização de tais direitos.

A realidade, todavia - e particularmente a brasileira - ainda está muito distante da esperada realização dos direitos do homem e, assim, o que se percebe é um anseio coletivo buscando o acontecer desses direitos, ao mesmo tempo em que o Direito é incapaz de responder satisfatoriamente a tal expectativa.

Essa incapacidade não é produto do acaso, mas da adequação do Direito a uma concepção conservadora, que lhe confere o papel de mantenedor da estrutura vigente. E tal manutenção é requintada, realizando-se a partir do apego a históricos modos de produção do Direito, que se representam por métodos de interpretação definidos, pela utilização de dogmas e, ainda, pela clara atribuição de papéis no sistema.

Por sua vez, a Filosofia da Linguagem apresentou grande evolução no último século, tratando a linguagem como sujeito e não como mero objeto e, em síntese, trazendo contributos que não mais permitem a sustentação das ciências jurídicas nos fundamentos em que se estribam.

Perceber tais contributos e, a partir da análise do modo de produção do Direito, permitir-se nova forma de compreensão das ciências jurídicas e sua aplicação é o desafio que se apresenta na luta pela construção da cidadania.

1 DIREITO E LINGUAGEM

A linguagem não é instrumento do Direito, mas é condição de existência, não apenas do Direito, mas do mundo que nos cerca. É condição de expressão da humanidade e, nesse raciocínio, é impossível cogitar-se da existência de qualquer coisa - que apenas é porque se pode expressa - sem o conceito de linguagem.

Como qualquer outra ciência, o Direito desenvolveu linguagem própria peculiar. Todavia, essa linguagem científica, rigorosa, não prescinde da linguagem usual, exatamente porque formada em seu seio.

Impossível cogitar-se da elaboração de uma linguagem científica a partir da nulidade. O linguajar científico nasce na linguagem do senso comum e, conseqüência disso, é que o estudo da evolução filosófica da linguagem é indispensável para análise adequada da ciência jurídica.

Compreender o Direito em seu papel de regulador das relações sociais implica conhecer sua essência e, daí, conhecer as dimensões da linguagem que o forma e mantém.

1.1 A Evolução Filosófica do Conceito de Linguagem

É na Antiga Grécia que está o princípio da elaboração filosófica da linguagem. Compreendida inicialmente como portadora de uma função secundária, reconhecia-se à linguagem o papel de exprimir.

Platão, em sua concepção realista da linguagem, já admitia que o significado precede o significado, porque sustentado na existência de uma ordem universal do mundo das ideias. Ou seja, o real é conhecido em si, sem a mediação linguística. No ser das coisas está o seu objetivo.

No CRÁTILLO, Diálogo sobre a Justiça dos Nomes, Platão reconhece que os nomes são estabelecidos em conformidade com a natureza das coisas, entendendo-se uma designação justa para cada um dos seres.

É assim que o texto contém:

Se eu dou nome a uma coisa qualquer, digamos, se ao que hoje chamamos homem, eu der o nome de cavalo, a mesma coisa passará a ser denominada homem por todos, e cavalo por mim particularmente e, na outra hipótese, homem apenas para mim e cavalo para todos os outros (PLATÃO, 1994, p. 11).

Platão também sugere que os nomes podem e devem ser formados sobre coisas em si. A obra marca o início de um desenvolvimento longo, mas decisivo, na compreensão da linguagem, que conduz à linguística contemporânea.

Outro marco na evolução filosófica da linguagem é a obra de Saussure, que desenvolve a ideia de que “o signo lingüístico une não uma coisa e uma palavra, mas um conceito e uma imagem acústica é a representação que fazemos do som material”.

Utiliza o tempo signo para designar a reunião do conceito e da imagem acústica. Para o conceito, vale-se da designação “significado” e utiliza “significante” para expressar a imagem acústica.

A partir daí, passa a desenvolver características, ou princípios, do signo lingüístico. A primeira delas, para Saussure, é a arbitrariedade, que se expressa no sentido de que não há imanência entre significante e significado. Essa arbitrariedade não é utilizada no sentido de que o significado dependa da livre escolha do que fala. Quer representar, isto sim, que o significante não tem nenhum laço natural na realidade.

O significante tem um caráter linear, que é o segundo princípio deduzido

por Saussure. O significante desenvolve-se no tempo, como uma extensão e de forma linear. Não é possível sobrepor um signo ao outro. Esse princípio reduz a possibilidade do signo. O uso social restringe e impõe o significante, de tal forma que o signo lingüístico escapa à vontade do que fala.

Se de um lado o tempo assegura a continuidade da língua, de outro gera um efeito que, aparentemente, lhe é contraditório: é a mutabilidade do signo, que torna relativa a fidelidade ao passado. Uma língua, diz o autor, é radicalmente incapaz de se defender dos fatores que deslocam, de minuto a minuto, a relação entre o significante e o significado.

A atuação das forças sociais e a linearidade terminam trazendo a continuidade, que anula a liberdade e implica a alteração mais ou menos considerável das relações.

Em virtude do princípio da linearidade, os termos estabelecem entre si relações denominadas sintagmas, que excluem a possibilidade de pronunciar dois elementos ao mesmo tempo. Essas relações sintagmáticas repousam em dois ou mais termos igualmente presentes numa série efetiva.

Outro momento importante para a evolução filosófica da linguagem foi o neopositivismo lógico, que reduz a filosofia à epistemologia e esta à semiótica.

O Positivismo Lógico

realça o rigor discursivo como paradigma da ciência, ou seja, a produção de um discurso científico requer uma análise preliminar dos termos da linguagem. Em outras palavras, onde não há rigor lingüístico não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural (WARAT, 1995a, p. 37).

Expressão máxima do Positivismo no Direito, Kelsen estabeleceu uma linguagem lógica, pretendendo sua autonomia, enquanto ciência e diferenciando-se, a partir daí, do conhecimento natural.¹

Para o neopositivismo, a linguagem tem duas funções: promover o intercâmbio do conhecimento e atuar como meio de controle desse conhecimento. Vernengo ratifica essa ideia, ao asseverar que as formulações lingüísticas devem cumprir satisfatoriamente sua função de transmitir conhecimentos.²

¹ “Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural” (KELSEN, 1996, p. 84-5).

Já admitiam os positivistas que o conhecimento poderia ser distorcido por problemas de linguagem. De qualquer modo, reduziam a filosofia à questão semiótica, considerada por Ferrater Mora, citado por Warat (1995a, p. 39), uma metalinguagem, porque é uma forma de “falar da linguagem”.

Os neopositivistas, pois, registravam obsessiva preocupação com a linguagem científica, entendendo que a linguagem natural não fazia parte do âmbito de preocupação da ciência jurídica. E, além disso, reconheciam que os naturais problemas e entraves da linguagem natural – por exemplo, a intenção do emissor – não alcançavam a linguagem científica.

Logo, como bem resume Warat (1995a, p. 46)

os positivistas lógicos silenciam completamente o fato de que a ideologia pode ser também considerada como uma dimensão pragmática da linguagem. A ideologia não só encontra-se presente no discurso natural, como também constituiu sistema de evocações contextuais sugeridas no uso pragmático do discurso científico.

E, adiante, prossegue:

Os neopositivistas aceitam, desta forma, uma concepção de ciência que a desconecta de todos os compromissos políticos e de todos os efeitos ideológicos. Procuram um rigor sistemático, uma univocidade lógico-conceitual, que implica, na verdade, em uma ilusão de despolitização, que não elimina os efeitos políticos dos discursos da ciência (WARAT, 1995a, p. 49).

Em síntese, o neopositivismo caracteriza-se pela ausência da ideologia na organização da linguagem científica, pressupondo neutralidade ideológica para a ciência.

1.2 A Viragem Linguística do Século XX

É a partir de Wittgenstein, que em sua segunda fase passa a sustentar que a linguagem natural é correta e que sem linguagem não há mundo. Inaugura-se, assim, uma nova fase no pensamento filosófico linguístico, dando-se a conhecida “viragem linguística”, como a Filosofia da linguagem Ordinária.

Inicialmente Wittgenstein sustentara que a linguagem tinha apenas função designativa, enfocando-a numa concepção meramente instrumentalista.

Depois, estabelece como primeira tarefa da linguística a própria designação do uso ordinário da linguagem, privilegiando um nível de análise pragmático.

² “Corresponde, pues, que introduzcamos algunas distinciones elementales que nos permitan discernir cumplen satisfactoriamente su función de transmitir conocimientos sobre un cierto derecho positivo” (VERNENGO, 1976, p. 14).

Com Gadamer vem a ideia de abertura do ser para a linguagem reconhecendo-se que sem linguagem não há mundo e que homem é possuído pela linguagem. Elabora Hermenêutica que busca dar novo sentido às coisas. É produtiva. Acompanhando Heidegger, percebe que a compreensão é o acontecer da interpretação. Nesse sentido, Fernandez-Largo (1992, p. 62) refere que o processo da compreensão envolve um círculo que vai da pré-compreensão à coisa si, sem permitir que a interpretação restrinja-se a opiniões fechadas. Quer dizer, a compreensão apenas alcança suas verdadeiras finalidades quando as compreensões prévias não são arbitradas. Quem compreende não tem uma mente em branco, donde a linguagem não é um mero fato, mas princípio no qual assenta a universalidade do mundo.

Gadamer reconhece que a linguagem nos precede e é condição de possibilidade: somente quando se encontra uma palavra para a coisa, esta é uma coisa. A partir daí, não há mundo em si. O mundo somente será mundo se for interpretado como tal. E ao intérprete do Direito, com ser “jogado no mundo” que é, não é possível, pois, efetuar uma pretensa interpretação correta.

A partir de Gadamer a relação sujeito x objeto é rompida, porque o sujeito - “jogando no mundo” - depende das circunstâncias que o cercam. Não mais subsistem os conceitos neopositivistas e a experiência hermenêutica, que é dialética, não permite cogitar-se de linguagem desvinculada de emoções.

Compromete-se, pois, a ideia de existência de neutralidade em qualquer linguagem, na medida em que a relação sujeito/sujeito que se estabelece (não mais sujeito/objeto) impede desconsiderar a carga que o intérprete traz ao processo.

A “viragem” diz com o papel dado à linguagem no processo. Como refere Streck (1997, p. 25):

A viragem (reviravolta) linguística do pensamento filosófico do século XX vai se centralizando justamente na tese de que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem uma vez que esta é momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano, se tal modo que a formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre sua infraestrutura linguística. Passa-se, enfim, à ineroxabilidade da mediação linguística, onde a hermenêutica e a pragmática passam a ocupar o centro do palco, na feliz expressão de Carrilho.

2 A SUSTENTAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO

Percebida essa evolução na filosofia da linguagem, importa agora voltar-se para o Direito, atentando para a utilização da linguagem na construção da ciência jurídica.

Enraizando em conceitos estanques e fechados, fiel ao arvorado e simplista atributo de regulador da conduta humana, o Direito mantém-se a partir de discursos que não admite, à tosa evidencia, a evolução que se operou na Filosofia da Linguagem.

O rigor do discurso ainda é proclamado pelos operadores, reconhecendo-o imune às transformações sociais por que passa a coletividade. Advém daí – e não poderia ser diferente – que se estabelece um Direito incapaz de resolver os conflitos emergentes da sociedade.

O discurso não responde aos reclamos sociais, mantendo-se distante, como que a evitar possa ser contaminado pelos anseios dos novos direitos. Essa desfuncionalidade é reconhecida por Streck (1997, p. 3), que escreve:

O Direito brasileiro e a dogmática jurídica que o instrumentaliza está assentado em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa desfuncionalidade. Ou seja, não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem desse Direito produto de um modo liberal-individualista-normativista de produção de direito.

O que acontece é que o discurso jurídico não percebeu – ou prefere não perceber – que a linguística já decolou nesse campo, dominando o “sentido”, a partir das considerações de que depende de um contexto cultural, histórico e social em que está inserido. Verón (1980, p. 173), com propriedade, assevera que “ao que tudo indica, é impossível conceber qualquer fenômeno de sentido à margem do trabalho significante de uma cultura, seja ela qual for e, por conseguinte, for de uma sociedade determinada”.

Sustentando-se em um sistema lógico-dedutivo, fundamenta-se na dogmática e, dada sua imutabilidade e caráter refratário, matem o “status quo”. Conquanto mantenedor do estado democrático de direito, sustenta apenas a igualdade formal entre os cidadãos, privilegiando a manutenção das diferenças sociais e econômicas.

2.1 A Dogmática e seu Papel no Direito

O discurso jurídico brasileiro estrutura-se na dogmática, ao mesmo tempo em que a mantém. Warat (1996, p. 57), com precisão, afirma: “Respaldado na funcionalidade de suas próprias ficções e fetiches, a ciências do direito nos massifica, deslocando permanentemente os conflitos sociais para o lugar instituído da lei, tornando-os, assim, menos visíveis”. Continuando, diz que:

As chamadas ciências jurídicas aparecem, assim, como um conjunto de técnicas de “fazer crer” com as quais se consegue produzir a linguagem oficial do direito que se integra com significados tranquilizadores, representações que têm como

efeito impedir uma ampla reflexão sobre nossa experiência sócio-política. Nesse sentido, a linguagem oficial do direito determina uma multiplicidade de efeitos dissimuladores.

Problemas de há muito detectados pela linguística, como a vagueza e ambiguidade das palavras, sequer são ventilados pela ciência jurídica. Vale-se, antes dessa discussão, do empacotamento de fórmulas de aplicação, distribuídas a partir dos cursos de graduação, num verdadeiro sócio-econômico-político vigente.

A ciência jurídica, assim, tem seu sustentáculo na estipulação de conceitos que considera estanques e imutáveis. Seus dogmas pairam incólumes na atribuída missão de mantenedores da paz social.

Essa sustentação nos dogmas é estabelecida a partir de um sistema encadeado e derivativo, explicada por Warat (1995a, p. 61):

Um exame mais detalhado do processo de elucidação dos conceitos esclarecidos. A sistematização dos conceitos é realizada a partir da construção axiomática, pela qual certos enunciados, chamados axiomas, são eleitos como indiscutíveis, com a pretensão de obter todos os demais enunciados por meio da dedução lógica de tais axiomas.

A dogmática jurídica tem um papel de intermediação, porque lhe cabe dissimular os conflitos. Na medida em que se afasta a possibilidade de discutir-se a decisão – porque a “inteligência” de determinado dispositivo legal assim o impõe – obtém-se a manutenção da ordem constituída a um custo moderado, pelo menos porque inexistente a reação.

2.2 O Mito da Fala Autorizada

É requintada a manutenção da dogmática jurídica, porque se faz a partir do mito da “fala autorizada”, na medida em que a (re)produção jurídica é efetivada mediante à obediência a rituais pré-estabelecidos.

Bem oportuna é a referência que Bourdieu (1996, p. 85) faz à citação de Austin:

Suponhamos, por exemplo, que eu perceba um navio num estaleiro, que eu me aproxime e quebre a garrafa suspensa sobre o casco, que enfim eu proclame “eu batizo este navio José Stalin” e que, para ficar bem seguro de minha iniciativa, acabe liberando-o do estaleiro com um pontapé. O único problema é que eu não era a pessoa apropriada para realizar o batismo.

Nem todos os operadores são autorizados a interpretar o sentido da lei e a operar os dogmas, nas palavras de Warat (1996, p. 69):

Os discursos de verdade nunca são resultado de um emissor isolado. Eles estão vinculados a uma prática comunitária organizada em torno de uma subjetividade específica dominante. Nenhum homem pronuncia legitimamente palavras de verdade se não é filho (reconhecido) de uma comunidade “científica”, de um monastério de sábios.

No mesmo sentido, Bourdieu (1996, p. 89) assegura que:

O porta-voz autorizado consegue agir com palavras em relação a outros agentes e, por meio de seu trabalho, agir sobre as próprias coisas, na medida em que sua concentra o capital simbólico acumulando pelo grupo que lhe conferiu o mandato e do qual ele é, por assim dizer, o procurador.

Assim, o discurso jurídico mantém-se interpretado e conferindo sentido à lei, lastreado na dogmática – que anestesia e inebria o processo, a partir da produção dos discursos de verdade – e valendo-se do mito da fala autorizada, que garante o fechamento do sistema.

É claro que todo esse processo acontece a partir do que Streck (1993, p. 33) chama “cumplicidade linguística”: o público-alvo reconhece a legitimidade daquele que detém a fala autorizada.

3 O DISCURSO JURÍDICO PODE SER TRANSFORMADOR?

Resta a discussão acerca da utilização do discurso jurídico como instrumento de transformação da sociedade.

Fazer acontecer a justiça é missão do Direito e, assim, ante a existência de sociedade em que não se acham concretos os direitos fundamentais do homem, de há muito proclamados, cabe ao discurso jurídico o papel de contribuir na transformação dessa sociedade.

Considerada a linguagem como sujeito e reconhecida condição de possibilidade de existência do próprio homem e do seu mundo implica perceber que o linguajar científico, aqui também o das ciências jurídicas, não é neutro, mas afetado pela ideologia.

Partindo-se daí, não há que se pronunciar obediência cega ao discurso jurídico, mas adotar-se postura dialético-questionadora. Por essa ótica, o operador do Direito tem importante responsabilidade social, na medida em que não pode limitar-se à reprodução impensada do discurso jurídico, mas contribuir na construção da cidadania.

A partir da filosofia da linguagem, requer-se que o Direito adote papel transformador. Evitar isso, somente desviando o olhar, preferindo não perceber essa evolução.

E, a propósito, vale citar Warat (1996, p. 63), que assegura:

Para fazer funcionar uma sociedade democraticamente precisamos alterar as dimensões simbólicas e o imaginário que consagra o Estado como uma instância da censura, do segredo e do silêncio. Essa tarefa exigirá a produção de um saber crítico que permita, por um lado, o enterro dos efeitos de submissão (à língua legítima) e, por outro lado nos faça aprender graças a esse enterro.

Constituir um Estado Democrático é papel do Direito e o discurso jurídico – despido dos mitos da dogmática e do enclausuramento de sua operância e produção – constitui-se em ferramenta legítima de transformação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da Filosofia da Linguagem não mais permite que as ciências jurídicas mantenham-se atreladas ao velho modo de produção, utilizado na manutenção das estruturas vigentes.

A partir da viragem linguística, onde se percebe que o homem é um ser jogado no mundo linguístico, a dogmática jurídica perde o seu papel de sustentador do modo de produção do Direito.

Apenas se mantém pela negativa que se faz no interesse da manutenção do sistema social, político e econômico que as elites têm – da verdadeira importância e sentido da linguagem.

Se o intérprete está inserindo no mundo linguístico, não lhe é possível formular uma “interpretação correta” de um fato ou de uma norma. Logo, a interpretação haverá de considerar outros aspectos, destruindo-se a simplista fórmula de que um intérprete iluminado diga a “inteligência” de determinado dispositivo legal e sua aplicação ao caso.

É perigosa a percepção da filosofia da linguagem para as ciências jurídicas, porque mexe com o poder, na medida em que representa democratização do modo de produção do Direito e, também, das relações sociais, econômicas e políticas do país.

O compromisso com a cidadania e com a construção do Estado Democrático de Direito, onde efetivamente estejam garantidos os direitos fundamentais do homem, exige do jurista postura aberta e impõe o desmantelamento do velho modo de produção do Direito, buscando fazê-lo instrumento de concretização da justiça social.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. A linguagem autorizada. As condições sociais da eficácia do discurso jurídico ritual. In: _____. *A economia das trocas linguísticas. O que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1996.

FERNÁNDEZ-LARGO, Antonio Osuna. Exposición de la nueva teoría hermenéutica de H. G. Gadamer. In: _____. *La Hermenéutica Jurídica de Hans-Georg Gadamer*. Valladolid: España, 1992.

GUTHRIE, William Keith Chambers. A Linguagem e seus Objetivos. In: _____. *Os Sofistas*. São Paulo: Paulus, 1995.

HÖFFE, Otfried. Mito do positivismo jurídico? In: _____. *Justiça política. Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Pragmática analítica - A segunda filosofia de Wittgenstein. In: _____. *Reviravolta Linguística-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

PLATÃO. *Crátilo. Diálogo sobre a Justeza dos Nomes*. Tradução Pe. Dias Palmeira. 2. ed. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1994.

SANTAELLA, Lúcia. Práticas semióticas. In: _____. *Produção de Linguagem e Ideologia*. São Paulo: Cortez, 1996.

SAUSSURE, Ferdinand de. Natureza do Signo Linguístico. In: _____. *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix. 1995.

SAUSSURE, Ferdinand de. O valor linguístico. In: _____. *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix. 1995.

STRECK, Lênio. *Tribunal do Júri. Símbolos e rituais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

_____. *Hermenêutica e dogmática: aportes críticos acerca da crise do Direito e do Estado*. Cadernos de Pesquisa do Curso de Mestrado em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Unisinos, 1997.

VERNENGO, José Roberto. La ciencia del derecho y el lenguaje jurídico. In: _____. *Curso de teoría general del derecho*. 2. Buenos Aires: Cooperadora de

Derecho y Ciencias Sociales, 1976.

VERÓN, Eliseo. A semiose social. In: _____. *A produção de sentido*. São Paulo: Cutrix, 1980.

WARAT, Luis Alberto. O Monastério dos Sábios: o sentido comum teórico dos juristas. In: _____. *Introdução Geral ao Direito II*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

WARAT, Luis Alberto. Problemas epistemológicos da linguagem: uma análise do neopositivismo lógico e problemas pragmáticos da linguagem natural: uma análise da filosofia da linguagem ordinária. In: _____. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1995a.

WARAT, Luis Alberto. Os métodos de interpretação da lei como recurso ideológico e político. In: _____. *Introdução Geral ao Direito I*. Porto Alegre: Fabris, 1995b.

Artigo recebido em 04/04/10 e
aprovado para publicação em 12/10/10